



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000163360**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002085-81.2025.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com ressalva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 2 de março de 2026.

**THIAGO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 63.512**  
**APELAÇÃO Nº 1002085-81.2025.8.26.0319**  
**COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA**  
**APTE.: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO**  
**APDO.: BANCO SAFRA S/A**

Ação de obrigação de fazer – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, VI, do CPC – Determinação de emenda à inicial, com apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade – Providência não cumprida adequadamente – Necessidade de apresentação da procuração com firma com reconhecimento por autenticidade em razão do alto número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inc. III, do CPC – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido, com ressalva.

A r. sentença (fls. 72/76), proferida pela douta Magistrada Natasha Gabriella Azevedo Motta, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS MACHADO contra BANCO SAFRA S/A, com fundamento nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a autora, sustentando a validade da procuração por ela apresentada nos autos. Destaca a jurisprudência acerca do tema. Postula, assim, pela anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito (fls. 79/93).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito. Contrarrazões pelo réu às fls. 198/204.

É o relatório.

Tendo sido ajuizada a presente ação, a douta Magistrada determinou a emenda da inicial, nos termos do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*INDEFIRO o pedido de decretação do sigilo.*

*A circunstância de se ter notícia de golpes perpetrados por estelionatários que se fazem passar por falsos advogados não autoriza o deferimento do pedido diante da ausência de previsão legal na espécie. Fosse assim a quase totalidade das demandas deveriam passar tramitar sob sigilo, o que não se admite.*

*No prazo de 15 dias, considerando-se as orientações do NUMOPEDE,*

*Considerando-se o número de demandas ajuizadas pelo mesmo advogado, conforme pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,*

*Considerando-se o reconhecimento de litigância predatória pelo advogado Rafael de Jesus Moreira em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, Considerando-se que a mesma procuração, datada de 13/12/2024, foi utilizada para o ajuizamento, ao menos até esta data, de 13 ações nesta comarca (autos 1002078-89, 1002079-74, 1002080-59, 1002082-29, 1002083-14, 1002085-81, 1002086-66, 1002087-51, 1002090-06, 1001964-53, 1002075-37, 1002081-44 e 1002084- 96:*

*Determino que no prazo de 15 dias a parte autora **junte procuração com firma reconhecida por autenticidade**, apontando o polo passivo e breve indicação do pedido.*

*Sem prejuízo, no mesmo prazo, para análise do pedido de gratuidade, junte cópia da última declaração de renda.*

*Int.” (fls. 60/61).*

*A autora apresentou, então, a procuração com firma reconhecida por semelhança apenas (fls. 64/65).*

*A douta Magistrada de primeiro grau houve por bem indeferir a inicial por entender que não restou atendida a determinação de emenda.*

*Com razão a douta Magistrada.*

*Não obstante tenha a autora apresentado a*

procuração com firma reconhecida, com poderes específicos, verifica-se que não atendeu adequadamente à r. determinação da douta Juíza de origem, mormente porque ausente o reconhecimento do documento por autenticidade.

Ressalte-se que, diante do cenário específico da presente ação, a procuração com firma reconhecida por autenticidade, afigura-se indispensável à propositura da presente ação, capaz de assegurar o trâmite útil e regular do processo.

Em virtude de tais fatos, vê-se que a determinação da douta Juíza *a quo* encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Note-se, ademais, que o presente caso se assemelha à situação descrita no Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE que, em razão de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, adotou um conjunto de ações visando minimizar tais ações abusivas, sendo assim, as determinações feitas pela douta Magistrada não evidenciam abuso, mas sim cuidado em razão do alto número de ações ajuizadas no mesmo sentido, além disso, não há qualquer dificuldade para cumprimento das medidas, por isso, merece prevalecer a extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Ação julgada extinta, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso IV e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Necessidade – Preliminares afastadas – Determinação de juntada de declaração de próprio punho pela autora acerca dos fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica ao feito, além de ordem para comparecer pessoalmente em cartório, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento – Descumprimento – Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e do Conselho Nacional de Justiça – Patronos com diversas demandas de mesma natureza – Poder geral de cautela do magistrado que se legitima – Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a*



*determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007012-41.2023.8.26.0358; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024).*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Pedido de Justiça Gratuita em sede recursal. Deferimento. Determinação de juntada de Procuração específica e comparecimento do Autor em Cartório para ratificar os termos do ajuizamento. Não comparecimento. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada no Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária a coibir fraude na propositura de Ações Judiciais. Precedente do TJSP. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003816-25.2023.8.26.0306; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).*

*BANCÁRIOS - Ação de conhecimento condenatória c/c obrigação de fazer, reparação por danos materiais e morais - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Benesse pleiteada na inicial - Ausência de apreciação do pedido pelo juízo a quo que gera presunção de deferimento - Indeferimento da petição inicial - NCPC, art. 485, I - Comunicado CG nº 02/2017 - Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autora que se quedou inerte - Descumprimento injustificado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004455-43.2023.8.26.0306; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).*

*Apelação. Ação de inexigibilidade débito com*

*pedido de danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso da parte autora. Determinação de emenda à inicial para apresentação de declaração de próprio punho do autor indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Diligência de fácil obtenção e sem custo para a parte. Correta a extinção do feito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1112488-66.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).*

Impõe-se, por conseguinte, a manutenção do indeferimento da petição inicial e da extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do CPC. Fica ressalvado a este respeito o entendimento do Douto Des. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal.

Conclui-se, pois, feita a ressalva supra, que a irresignação da autora não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida em sua íntegra.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com ressalva.

**Thiago de Siqueira**  
Relator